CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER Nº SEI-14/2024 - CRMRS/CT

Em 23 de outubro de 2024.

Processo SEI Nº 24.21.000016749-6
Assunto: Preenchimento de formulário exigido por seguradora
Parecerista: Consª. Mirela Foresti Jimenez

Consulta

Trata-se de questionamento de escritório de advocacia sobre a obrigatoriedade de preenchimento de formulário exigido pela seguradora Bradesco para fins de solicitação de exames laboratoriais. O consulente alega que a justificativa para a requisição já é indicada na guia de exames, e o preenchimento do formulário estaria informando diversos dados sensíveis do paciente.

O formulário exige que o médico preencha:
·INDICAÇÃO CLÍNICA - descrever os sintomas objetivos que justificam a solicitação dos exames
·HISTÓRIA PATOLÓGICA PREGRESSA
·DESCRIÇÃO DO EXAME FÍSICO - destacar pontos relevantes relacionados aos sintomas e impressão diagnóstica
·HIPÓTESES DIAGNÓSTICAS
·DIAGNÓSTICO DIFERENCIAL COMORBIDADES ASSOCIADAS
·EXAMES COMPLEMENTARES - Já realizados e correlação com os exames laboratoriais constantes nessa solicitação. Em caso de repetição do exame, deverá ser enviada justificativa clínica
·EXAMES SOLICITADOS - Preencher mesmo que já constem no pedido médico
E consta ainda o alerta de que "há necessidade do envio de ***todas as informações*** *acima solicitadas. O* ***não envio de quaisquer informações****, acarretará a* ***impossibilidade*** *do prosseguimento da análise da solicitação" (grifo nosso) e exige, por fim, a assinatura e carimbo do médico e do usuário.*

Fundamentação e Parecer

Considerando que a Resolução CFM nº 2003/2012, em seu art. 1º, dispõe que:
Art. 1º É **vedado** ao médico assistente o **preenchimento de formulários elaborados por empresas seguradoras com informações** acerca da assistência prestada a pacientes sob seus cuidados.
A resolução foi elaborada a partir da imposição de seguradoras a pacientes e familiares de segurados falecidos de apresentação de formulário preenchido pelo médico assistente com inúmeras informações da assistência ao paciente, especialmente diagnóstico, como condição para a liberação de seguros. É o que se verifica na exposição de motivos da norma:
"Frequentemente, os médicos assistentes são solicitados por pacientes, quando em vida, ou familiares quando falecidos, para preencherem formulários próprios de empresas seguradoras com quesitos elaborados pelas mesmas, na maioria das vezes exigindo avaliação de capacidade e estabelecimento de nexo causal".

Entretanto, a vedação exposta na norma, nos termos definidos pelo Conselho Federal de Medicina, proíbe de forma genérica o preenchimento de formulários de seguradoras que exijam informações da assistência ao paciente, não sendo vedado apenas para formulários exigidos para a liberação de seguro, mas sim para qualquer tipo de benefício ao usuário.

E **nessa vedação se incluem exatamente os dados solicitados no formulário sob análise**, tais como indicação clínica com apontamentos de sintomas objetivos que justifiquem a indicação, história patológica pregressa, descrição do exame físico com indicação de sintomas e impressão diagnóstica, hipóteses diagnósticas, diagnóstico diferencial, comorbidades associadas, exames complementares já realizados e correlação com os exames laboratoriais constantes na solicitação.
Dessarte, ainda que o formulário seja exigido para a autorização de realização de exames, sejam laboratoriais, de imagem ou de qualquer outra natureza, a vedação se impõe.

Considerando o que está garantido na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 1º e 5º, a vedação ao preenchimento de formulários se impõe porque, primeiramente, **viola o sigilo médico, que é um direito fundamental**:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A privacidade e intimidade do segurado não pode ser exposta à seguradora ou operadora de plano de saúde, de sorte que absolutamente indevida a imposição da seguradora e impedidos os médicos de preencherem o referido formulário.

Considerando que a divulgação de dados médicos do paciente é vedada pela própria Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, Lei 13709/2018, que prevê:

Art. 2º **A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:**
I - o respeito à privacidade;
II - a autodeterminação informativa;
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a **defesa do consumidor**; e
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a **dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais**. (grifos nossos)

O fato de no formulário constar a assinatura do paciente, como anuente da quebra do sigilo, não pode ser aceito, pois se trata de condição violadora do direito fundamental regulamentado também na LGPD. Configura, aparentemente coerção ilegal, **violadora dos próprios direitos consumeristas, em face da exploração da**

vulnerabilidade do consumidor reconhecida em lei, invadindo a sua dignidade em direta afronta ao Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o **respeito à sua dignidade**, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)
I - **reconhecimento da vulnerabilidade** do consumidor no mercado de consumo;
(...) (grifo nosso)

As informações coletadas pelo médico na prestação de assistência a seu paciente configuram dados pessoais sensíveis nos termos da LGPD:
Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
II - **dado pessoal sensível**: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (grifo nosso)

Até mesmo porque a requisição de um exame possui presunção de boa técnica, indicação adequada e necessária à confirmação ou não da hipótese diagnóstica, sendo a dúvida da adequação técnica a **exceção** e não a regra.

Havendo dúvida por parte da auditoria **médica**, e somente nesta excepcionalidade, será questionado o médico assistente para que esclareça detalhamento do caso, informações que são trocadas **entre médicos - assistente e auditor**.

Transformar esta exceção em rotina, obrigando o segurado a anuir com a quebra de seu sigilo médico em formulário que tramitará por setores administrativos da seguradora/operadora, viola a boa-fé, a autonomia médica e o direito à intimidade e privacidade do paciente.

Tal medida acarreta violação direta à LGPD ao violar a boa-fé exigida no art. 6º, in verbis:

Art. 6º ***As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé*** *e os seguintes princípios:*
I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
II - adequação: ***compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular****, de acordo com o contexto do tratamento;*
III - necessidade: ***limitação do tratamento ao mínimo necessário para a Despacho do setor 12 (1230875) SEI 24.21.000005341-5 / pg. 3 realização de suas finalidades, com abrangência dos dados*** *pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;*
(...)
IX - ***não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos****;*
(...)

Sendo o questionamento da adequação/necessidade do exame requisitado pelo médico a exceção e não a regra, o condicionamento da autorização de exame ao preenchimento de formulário violador do sigilo médico carece de legitimidade,

adequação e necessidade.
Além de possivelmente ser utilizado pelas seguradoras/ operadoras para cálculos atuariais e de sinistralidade, vindo a encarecer valores aos consumidores com base nesses dados pessoais sensíveis meramente com objetivos econômicos, caracterizando, salvo melhor juízo, discriminação ilícita e abusiva.
Não obstante, outrossim, a patente inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, o médico também está impedido de preencher formulários de seguradora ou operadora de plano de saúde por disposição ética, em face destes serem considerados de natureza pericial, havendo proibição expressa no Código de Ética Médica, que em seu art. 93 veda, in verbis:

Art. 93 Ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado.

A proibição dessa atuação pericial no preenchimento de formulários de seguradoras resta evidenciada na leitura dos considerandos da Resolução CFM nº 2003/2012:

CONSIDERANDO que o ***médico assistente não pode ser constrangido a preencher formulários****, com quesitos próprios, de entidade com quem não tem qualquer relação profissional ou empregatícia;*
CONSIDERANDO que ***o seu preenchimento constitui atividade médica pericial, não podendo ser exercida pelo médico assistente****, conforme dispõe o art. 93 do CEM;*

E o entendimento é sedimentado na jurisprudência, consoante exposto na própria resolução, a exemplo do Resp nº 159527-RJ:

CONSIDERANDO que "viola a ética médica a entrega de prontuário de paciente internado à companhia seguradora responsável pelo reembolso das despesas", nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no Resp nº 159527-RJ;

O decisum referido resta assim ementado:

SIGILO MÉDICO. ÉTICA MÉDICA. PRONTUÁRIO. CLÍNICA. SEGURADORA. ***VIOLA A ÉTICA MÉDICA A ENTREGA DE PRONTUÁRIO DE PACIENTE INTERNADO A COMPANHIA SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO REEMBOLSO DAS DESPESAS****. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (grifo nosso)*
(Resp n. 159.527/RJ, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 14/4/1998, DJ de 29/6/1998, p. 206.)

Conclusão

Portanto, viola o sigilo médico o envio de informações sigilosas atinentes ao prontuário médico como condição para a autorização prévia de realização de exames de qualquer tipo. Trata-se de afronta direta a uma das cláusulas mais fundamentais da relação médico-paciente – o sigilo médico, que permite a instituição da essencial relação de confiança entre o profissional e aquele a quem deve prestar a assistência.
Dessarte, opino que a exigência de preenchimento de formulário por seguradora/operadora de plano de saúde por médico assistente como condição prévia à autorização de realização de exame de qualquer tipo viola direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, direitos garantidos no Código de Defesa do Consumidor e Lei Geral de Proteção de Dados e o direito ao sigilo médico e à autonomia médica garantidos pelas normas éticas.
Opino que seja dado conhecimento deste Parecer a todos os profissionais médicos,

especialmente os Diretores Técnicos de operadoras e planos de saúde, inclusive da seguradoras, e, sendo atribuição legal do Ministério Público a defesa dos direitos do consumidor (Lei 8078/1990, art. 5º, inc. II), à Procuradoria de Justiça do Rio Grande do Sul para as providências cabíveis

É o parecer, s. m. j.
Consª. Mirela Foresti Jimenez

Aprovado e Homologado na Sessão Plenária de 25 de junho de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **Mirela Foresti Jimenez**, **Conselheira Efetiva**, em 23/10/2024, às 14:21, com fundamento no art. 5º da RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1684583** e o código CRC **0AB2AE6E**.

Av. Princesa Isabel, 921 - Bairro Bairro Santana |
CEP 90620-001 | Porto Alegre/RS - https://cremers.org.br/

Referência: Processo SEI nº 24.21.000016749-6 | data de inclusão: 23/10/2024